



PODER JUDICIÁRIO DO
Estado de São Paulo

Diário da Justiça Eletrônico

caderno 1
ADMINISTRATIVO

Presidente
Desembargador
Roberto Antonio Vallim Bellocchi

Ano II • Edição 419 • São Paulo, Quinta-feira, 19 de Fevereiro de 2009

www.dje.tj.sp.gov.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIMA 1.1.1

PROVIMENTO CSM Nº 1626/2009

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 216, inciso XXII, alínea 'b', nº 7 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a realização de provas periciais no âmbito da competência federal delegada, a que se refere o art. 109, § 3º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, à vista do disposto na Resolução nº 541/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, não é cabível a produção de prova pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC, nas causas de competência federal delegada.

CONSIDERANDO o decidido no Processo nº 2007/19.301,

RESOLVE:

Art. 1º – No exercício da competência delegada a que se refere o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, deverão ser observados os termos da Resolução nº 541/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.

Art. 2º. – Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

(aa) ROBERTO ANTONIO VALLIM BELLOCCHI, Presidente do Tribunal de Justiça, ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e RUY PEREIRA CAMILO, Corregedor Geral da Justiça

PROCESSO Nº 19301/2007

Por deliberação do E. Conselho Superior da Magistratura, publica-se juntamente com o Provimento CSM nº 1626/2009, o r. parecer que lhe deu origem e a Resolução nº 541/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, que seguem:

"INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO (IMESC) – DESCABIMENTO DE SUA PROVOCAÇÃO NOS CASOS DE COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (CF, art. 109, § 3º), SENDO O DEMANDANTE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO ESTADUAL, EM HIPÓTESES QUE TAIS, AOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 541, DE 18 DE JANEIRO DE 2007, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - PARECER PELO ACOLHIMENTO DA PROVOCAÇÃO DA SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA, EDITANDO-SE PROVIMENTO PARA DISCIPLINAR A QUESTÃO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça

Trata-se de expediente encaminhado pela Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania, por meio do qual solicita colaboração desta Corregedoria, no sentido de que nos processos de competência federal delegada, nos quais sejam os demandantes beneficiários da assistência judiciária gratuita, havendo necessidade de produção de prova pericial, sejam observados os termos da Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Esta é síntese do necessário. OPINO.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, Senhor Corregedor, a teor do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, compete à justiça estadual o processamento e julgamento das causas em que figurem como partes instituição de previdência social e segurado, sempre que não seja sede de vara do juízo federal a comarca na qual domiciliado o segurado ou beneficiário, a tanto se acrescentando que, verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual.



Trata-se de hipóteses de *competência federal delegada*, delegação esta restrita ao primeiro grau de jurisdição, na exata medida em que o recurso cabível contra a decisão monocrática proferida em situações que tais será dirigido para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau, nos termos do § 4º do art. 109 da Constituição Federal.

Pese embora a natureza jurídica do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC, *entidade autárquica estadual*, criada com vistas à descentralização e à eficiência na prestação dos serviços que lhe são afetos, entre os quais a realização de perícias solicitadas pelo Poder Judiciário Estadual, referido órgão vem sendo assoberbado por provocações de magistrados estaduais no exercício da competência federal delegada supramencionada.

Saio melhor juízo de Vossa Excelência, Senhor Corregedor, quer parecer indevida provocação de tal ordem, porquanto as perícias a cargo do IMESC são realizadas com recursos oriundos dos cofres do Tesouro do Estado de São Paulo, valendo consignar que tal custeio se perfaz, nos feitos em que concedidos os benefícios da assistência judiciária ao demandante, mediante recursos provenientes do convênio mantido entre a autarquia em questão e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Já nos casos de *sobredita competência federal delegada*, impõe-se seja observada a fonte de custeio própria, consoante previsão contida na Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, cujo art. 1º vem vazado nos seguintes termos: *“As despesas com advogados dativos e peritos no âmbito da jurisdição delegada correrão à conta da Justiça Federal, nos termos desta Resolução”*.

Quiçá por desconhecimento do ato normativo supramencionado - *ao qual evidentemente se sujeitam os magistrados estaduais, sempre que no exercício da competência federal delegada* -, o IMESC vem sendo acionado nas causas respectivas, atendendo às requisições que assim lhe têm sido endereçadas, por espírito de colaboração, certo que para tanto não vem recebendo qualquer repasse de recursos de Governo Federal.

Ocorre que, conforme informação trazida à colação a fls. 45 deste expediente, a participação dos pedidos de perícias decorrentes da Justiça Federal e Competência Delegada atinge o expressivo patamar de 60% de todas as solicitações recebidas pelo IMESC, cuja estrutura física e de pessoal, como é de todos conhecido, de há muito não vem suportando a demanda, a prejuízo do princípio constitucional da razoável duração do processo (CF., art. 5º, LXXVIII).

Neste contexto, tem-se por inexorável reconhecer a pertinência da solicitação de colaboração promovida pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, a impor providência, no âmbito de atribuições do Conselho Superior da Magistratura (Regimento Interno do Tribunal de Justiça, art. 216, inciso XXVI, alínea 'a', nº 7).

A providência que se impõe, à vista do quadro fático assim delineado, reside em estabelecer disciplina normativa da conduta dos magistrados estaduais bandeirantes que, no exercício da competência federal delegada a que se refere o § 3º, do art. 109 da Constituição Federal, deverão prestar observância aos termos da Resolução nº 541/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, atentando-se ao procedimento abstratamente previsto no referido ato normativo para fins de arbitramento e solicitação de pagamento dos honorários devidos aos profissionais a serem nomeados para a realização de provas periciais, sempre que a parte responsável pelo adiantamento de tais despesas seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Nessa quadra de considerações, à vista das razões supra expostas, o parecer que respeitosa e submisso submeto à apreciação de Vossa Excelência, é no sentido de proceder-se à edição de provimento segundo minuta que segue em anexo, com vistas a estabelecer as diretrizes da disciplina normativa da questão posta à apreciação.

Sub censura.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

(a) AIRTON PINHEIRO DE CASTRO, Juiz Auxiliar da Corregedoria”

Conselho da Justiça Federal

RESOLUÇÃO Nº 541, DE 18 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo nº 2004162498, em sessão realizada no dia 28 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º As despesas com advogados dativos e peritos no âmbito da jurisdição delegada correrão à conta da Justiça Federal, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Os honorários dos advogados dativos, entre os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela I, serão fixados de acordo com a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional, bem assim o tempo de tramitação do processo, e só serão devidos se o respectivo trabalho não for remunerado pelos honorários resultantes da sucumbência.

§ 1º Em se tratando de designação de advogado dativo para um único ato a remuneração será fixada entre 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços) do valor mínimo.



§ 2º Atuando apenas um advogado dativo na defesa de mais de um beneficiário da assistência judiciária gratuita, em um mesmo processo, o limite mínimo poderá ser excedido em até 50% (cinquenta por cento), observado o disposto no caput deste artigo.

§ 3º Ainda que haja processos incidentes, a remuneração deverá ser única e será determinada pela natureza da ação principal, observados os valores mínimo e máximo da Tabela I.

§ 4º Salvo quando se tratar de advogado ad hoc, o pagamento dos honorários só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença.

Art. 3º O pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.

Parágrafo único. Na fixação dos honorários periciais, entre os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela II, será observado, no que couber, o contido no caput do artigo anterior, podendo o Juiz de Direito, contudo, ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado.

Art. 4º Após a realização dos serviços, o Juiz de Direito encaminhará ofício, nos moldes do anexo I, ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado em que estiver tramitando a ação, acompanhado do ato de nomeação de peritos e advogados, com solicitação de pagamento. Serão informados o nome da comarca e todos os dados necessários à efetivação dos depósitos em nome de cada um, discriminando-se, em caso de perito, os tipos de perícias realizadas.

§ 1º No ofício solicitando o pagamento dos honorários do advogado dativo, o Juiz de Direito declarará que a sentença ou acórdão não contemplou o beneficiário com honorários resultantes da sucumbência.

§ 2º Juntamente com o anexo I, será encaminhado o cadastro do advogado dativo ou do perito de que trata o anexo II, devidamente preenchido.

§ 3º É dispensável a remessa do anexo II, salvo se já existir cadastro na Seção Judiciária do Estado, mantida a exigência, porém, se for necessária a atualização dos dados.

§ 4º A Seção Judiciária fará o pagamento dos honorários no mês subsequente ao recebimento do ofício referido no caput deste artigo com base nas informações contidas no § 1º e na tabela vigente à época do efetivo pagamento, desde que exista disponibilidade orçamentária.

§ 5º Os valores destinados ao pagamento de honorários serão depositados pela Seção Judiciária de cada estado na conta do advogado dativo ou do perito, devendo ser o ato imediatamente comunicado ao Juiz de Direito, com a discriminação dos valores depositados.

Art. 5º Constatando-se incorreção no pagamento de honorários, o Juiz de Direito comunicará o fato ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do estado em que estiver tramitando a ação, que providenciará a correção devida mediante devolução do pagamento ou compensação.

Art. 6º Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não exigem o vencido de reembolsá-los ao erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Art. 7º A Seção Judiciária deverá manter, no mínimo, controles informatizados, contendo os dados da ação, o quantitativo de processos e de pessoas assistidas, bem como os valores pagos, por advogado dativo ou perito.

Art. 8º Os valores de que trata esta Resolução serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, por meio de Portaria do Coordenador-Geral da Justiça Federal, com base na variação do IPCA-E do ano anterior, desde que haja disponibilidade orçamentária.

Art. 9º Os efeitos financeiros desta Resolução alcançam somente as nomeações de advogados dativos e peritos ocorridas a partir de sua vigência.

Art. 10 Esta Resolução não se aplica nos Juizados Especiais Federais, por força do art. 20 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.